



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.722957/2014-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.926 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2023
Recorrente ADRIANA MINHOLI BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

AÇÃO JUDICIAL. OBJETO DISTINTO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com objeto distinto do processo administrativo não importa renúncia à instância administrativa.

Cabe a apreciação pelo órgão administrativo de matéria distinta da constante no processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 174/182, ano-calendário 2011, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, pois não restou comprovado o número de meses declarados (108). Houve opção pela tributação exclusiva na fonte.

Em impugnação de fls. 2/15, a contribuinte informa que não ocorreu o erro apontado no lançamento, que as horas extras, discriminadas no acordo trabalhista, não se referem somente a 6 meses. Questiona a multa de 75%.

A DRJ/SPO não conheceu da impugnação, Acórdão 16-64.475, fls. 206/208, por entender existir concomitância com processo judicial.

Consta do acórdão recorrido que a contribuinte ingressou com ação judicial na Justiça Federal questionando a Notificação de Lançamento objeto deste processo administrativo (documentos de fls. 187/201, 204 e 205).

Cientificado do Acórdão em 27/1/2015 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 211), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/2/2015 (carimbo à fl. 213), fls. 213/223, que contém, em síntese:

Alega que não há identidade total de matérias, pois questionou administrativamente a multa de ofício de 75%.

Disserta sobre a inexigibilidade da multa de ofício.

Explica que o processo trabalhista não refere a apenas 6 meses.

Requer seja reconhecida a insubsistência da autuação ou, no mínimo, a redução da multa.

Conforme sentença de fls. 229/233, foi determinado o recálculo do imposto de renda considerando 55 meses.

Às fls. 237/243 foi juntado pela recorrente a Informação EQJUD/DRF/SOR n.º 192, de 1/8/2016, segundo a qual, após aplicar a nova tabela progressiva, não há imposto de renda devido sobre o RRA. Concluiu-se que o presente processo deve ser extinto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

CONCOMITÂNCIA

A impugnação não foi conhecida pela DRJ, não se instaurando, portanto, o contencioso.

No caso, a única matéria possível de ser apreciada é a questão do não conhecimento da impugnação.

Cabe avaliar se de fato existe a concomitância com processo judicial, conforme julgado pela DRJ.

Conforme se verifica na petição inicial do processo judicial, não há questionamento exclusivo sobre a multa. Consta o pedido para que seja reconhecida a inexigibilidade da obrigação imposta no lançamento.

Veja-se que, de fato, o motivo e pedido efetuado no processo judicial coincidem apenas parcialmente, nada sendo lá questionado sobre a multa de ofício.

Por outro lado, no processo administrativo em análise, o pedido é para que seja reconhecida a insubsistência da autuação **ou, no mínimo, a redução da multa.**

Sendo assim, não se verifica a coincidência total de objeto entre os processos administrativo e judicial, cabendo o julgamento do mérito pela DRJ da matéria não submetida ao Poder Judiciário, conforme determina a Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, **sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.** (grifo nosso)

Contudo, conforme relatado, a DRF concluiu, após recálculo conforme sentença proferida na ação judicial, que não há imposto de renda devido sobre o RRA.

Uma vez excluído o imposto, também o foram os juros e a multa.

Sendo assim, desnecessário que a DRJ prossiga no julgamento do mérito sobre a multa de ofício.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier